

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Dep. Júlio Delgado)

Cria o selo “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o selo de empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica, o estímulo à inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho por desoneração fiscal.

Art. 2º Institui o incentivo à inclusão produtiva de mulheres vítima de violência doméstica no mercado de trabalho;

§1º Caberá à União, inclusão de benefício, concedido à empresa parceira, dedução de parcela no imposto de renda;

§2º O contribuinte poderá deduzir do imposto de renda, devido os valores comprovadamente despendidos, para custeio da remuneração da mulher vítima de violência doméstica em emprego formal, conforme limites e condições estabelecidos por esta lei.

§3º A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

§ 4º O benefício a que se refere o caput depende de requerimento do contribuinte interessado, formalizado em sítio eletrônico ser disponibilizado pela União;

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos do §3º, a apuração do seu montante, não



* C D 2 0 3 1 0 6 8 4 1 3 0 0 *

podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 3º A dedução do imposto de renda prevista nesta Lei não poderá exceder a 8% (oito por cento) do valor devido anualmente, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995,

Art. 4º O gozo do benefício pelo contribuinte está limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos, com termo inicial a data de registro do contrato de trabalho na CTPS.

§1º o benefício cessa em caso de rescisão contratual, sendo termo final para apuração, a data da rescisão contratual;

§2º havendo múltiplos contratos de trabalho, firmados em datas distintas, o termo inicial será sempre do apontamento mais recente na CTPS.

Art. 5º - Para efeitos desta lei:

I - Caberá a União:

a) Disponibilizar plataforma de acesso e manuseio restrito a equipes técnicas dos equipamentos de assistência social nas unidades da federação, para cadastro do público alvo da proteção desta lei e consulta de vagas disponíveis;

b) Promover interação e integração, vertical e horizontal, de órgãos governamentais para aproveitamento de bases de dados, validação de informações e intermediação previa de oportunidades, observada e mantida a confidencialidade para proteção a mulher;

c) Disponibilizar sítio eletrônico para cadastro remoto de interessados em aderir ao programa como empregador;

II - Caberá as demais unidades da federação, respeitadas as competências e características da assistência social, por seus equipamentos próprios:

a) alimentar o sistema de registro com dados das mulheres vítimas assistidas, em plataforma de intermediação de mão de obra para inclusão produtiva disponibilizada pela União;



* C D 2 0 3 1 0 6 8 4 1 3 0 0 *

b) promover análise prévia de viabilidade e compatibilidade da proposta de trabalho com perfil da vítima assistida;

c) validar informação de atendimento a condicionantes, pelo contratante pretendida.

Art. 6º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere a habilitação e aplicação dos incentivos fiscais previstos.

Art. 7º No caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada ao beneficiário do incentivo fiscal, multa correspondente a 3 (três) vezes o valor da vantagem indevidamente recebida.

Art. 8º Constitui crime punível, qualquer ato que promova exposição indevida de dados e informações sobre intimidade da vítima assistida.

Pena: multa de 50% (cinquenta por cento) no valor da desoneração total concedida.

Parágrafo único: em caso de reincidência, reclusão de 3 (três) a 9 (nove) meses.

§1º no caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores e funcionários que para ele tenham concorrido.

§2º na mesma pena incorre aquele que, obtendo a desoneração fiscal prevista nesta Lei, deixa de cumprir as condicionantes determinadas.

Art. 9º O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.



* C D 2 0 3 1 0 6 8 4 1 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente Lei visa inserção ou reinserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho, o empoderamento desta, o ganho de autonomia pela atividade produtiva remunerada, bem como minimizar os efeitos psicológicos desencadeados pela violência sofrida.

A violência doméstica abrange no conceito legal qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Esse número, no Brasil, tem aumentado, assustadoramente, nos últimos anos.

A violência praticada contra as mulheres tornou-se uma questão de saúde pública tendo em vista o número de vítimas, diárias, elevando esses dados pelo País afora. Sabe-se que, atualmente existem vários programas envolvendo Universidades, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos que têm apresentado êxito na sua execução. Porém, sabemos da dificuldade em encontrar o elo que faça com que essa mulher, vítima de violência, possa ter oportunidades de desvincular do agressor, bem como elevar a sua autoestima e minimizar os sofrimentos psicológicos sofridos no período de abrangência dessa violência.

Dessa forma a presente Lei prevê, o mecanismo de compensação tributária, criando um estímulo à empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica, sabendo que esse benefício será uma porta de entrada à inserção ou reinserção, dessas mulheres, no mercado de trabalho, propiciando a parceria entre União e empresa, para a geração de emprego e renda minimizando os efeitos psicológicos da violência doméstica no nosso País.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Apresentação: 29/07/2020 13:39 - Mesa

PL n.3974/2020

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

Documento eletrônico assinado por Júlio Delgado (PSB/MG), através do ponto SDR_56250, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n.º 80 de 2016.



* C D 2 0 3 1 0 6 8 4 1 3 0 0 *